



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 7^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**17/03/2020
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/03/2020.

7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	12
2	PLP 2/2020 - Não Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	35
3	PLP 261/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUIZ PASTORE	45
4	PLC 49/2018 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	62
5	PL 5584/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	73
6	PLS 369/2018 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	82

7	PL 1273/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	90
8	PL 3384/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	105
9	PL 6410/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	121
10	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	131
11	PL 2835/2019 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	148
12	PL 6403/2019 - Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	160

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PSD)(11)	GO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)

José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Luiz Pastore(MDB)(8)(33)	ES
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Lasier Martins(PODEMOS)(8)(32)	RS (61) 3303-2323	4 Luis Carlos Heinze(PP)(14)(37)	RS
Reguffe(PODEMOS)(8)(31)(28)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Major Olímpio(PSL)(15)(37)(34)	SP	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF

Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Prisco Bezerra(PDT)(3)(35)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PROS)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315

PSD

Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Paulo Albuquerque(2)(36)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (31) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (32) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (33) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (34) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
- (36) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (37) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 17 de março de 2020
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
7^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Adequação da informação do item 1 sobre turno suplementar (16/03/2020 10:26)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 1550, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autoria do Projeto: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria do Projeto: Senador Lasier Martins

Relatório: Aplicável somente se forem apresentadas novas emendas.

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 10/03/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Relatoria: Senador Luiz Pastore

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 03/03/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.
2. Foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da senadora Kátia Abreu.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Emenda \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 49, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5584, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para fixar em doze meses o prazo mínimo de carência após o qual será expedida a intimação do mutuário em mora com o financiamento imobiliário.

Autoria: Senador Dário Berger (MDB/SC)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1273, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas, e pela rejeição da emenda nº 1.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

2. Foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da senadora Kátia Abreu.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3384, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do projeto e de duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 6410, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a

prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do projeto e de duas emendas apresentadas e pela rejeição da Emenda nº 1-CRE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável à matéria, com a Emenda nº 1-CRE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CRE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 2835, DE 2019

- Terminativo -

Altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 6403, DE 2019

- Terminativo -

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Autoria: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do projeto e de cinco emendas apresentadas.

Observações:

1. *Em 03/03/2020, foi lido o relatório.*
2. *Em 10/03/2020, foi concedida vista coletiva da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

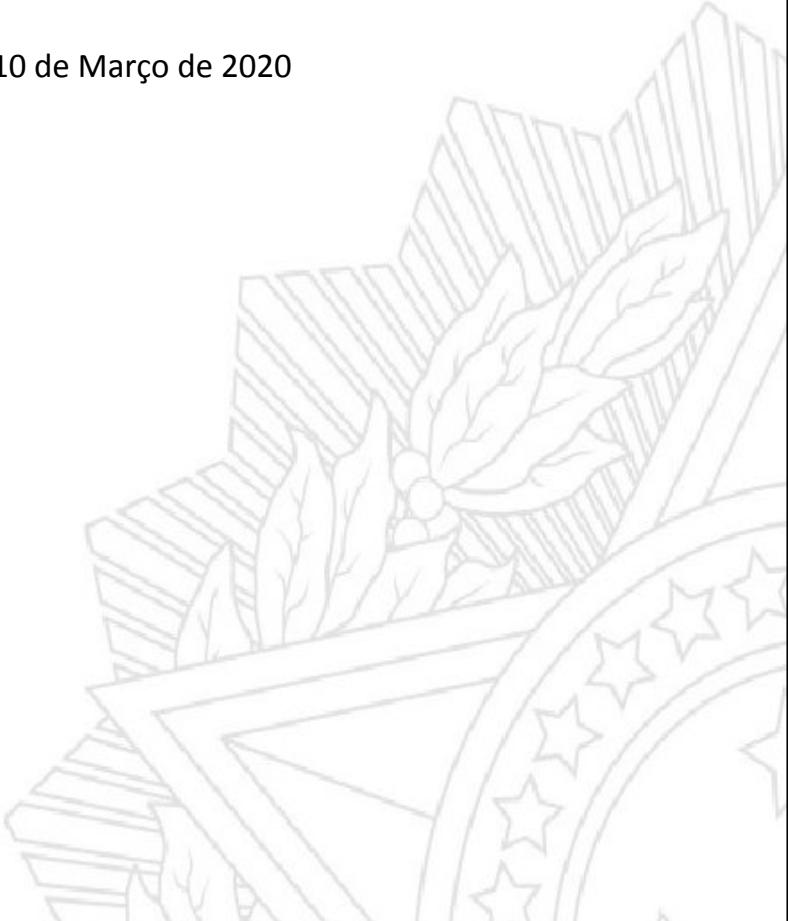
PARECER (SF) Nº 18, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Lasier Martins

10 de Março de 2020





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****PARECER N° DE 2020**

SF/20066.75385-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, *que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

O PL nº 1.550, de 2019 está estruturado em dois artigos. O primeiro deles determina a adição do art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, para que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizem ao menos um exemplar de seu cardápio em braille. O segundo artigo contém a cláusula de vigência, prevendo que eventual lei decorrente do PL em análise entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ele deliberará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Cumpre ressaltar que, nesta comissão, a matéria será decidida em caráter terminativo, razão pela qual me manifestarei sobre sua constitucionalidade e juridicidade, não obstante a CDH já tê-lo feito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

A medida também se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da Constituição, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores. No que se refere à juridicidade, não vislumbro óbices, pois: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) há inovação do ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e v) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendo que o objetivo do PL em análise é ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço.

Extrai-se do parecer da CDH o seguinte fragmento: *destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a efetividade – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com*

SF/2006.75385-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida.

Assim sendo, em atendimento à exigência do Regimento Interno do Senado Federal, devemos analisar os aspectos econômicos e financeiros refletidos no PL nº 1.550, de 2019.

Em primeiro lugar, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais menos de 10% são cegas. É preciso ter claro que cerca de 650 mil pessoas seriam beneficiadas pelo presente projeto de lei. Sem dúvida, é um contingente expressivo de pessoas (usuários de braille) que possuiriam mais autonomia.

Quanto aos valores associados ao benefício, a própria CDH reconheceu que os bares e restaurantes teriam custos para elaborar cardápios em braille. Segundo o Sebrae, o seguimento de alimentação fora do lar, que congrega restaurantes, lanchonetes, bares e outros agentes que oferecem refeições, é formado por cerca de 1,5 milhão de empresas, várias delas de pequeno porte, que terão que contratar profissionais para elaborar cardápios em braille caso o PL se torne lei.

Portanto, há custos associados ao benefício que será oferecido aos cerca de 650 mil usuários de braille no Brasil. Pode-se pensar que esses custos são um preço a se pagar pela maior inclusão de pessoas com deficiência visual. No entanto, temos que considerar que, como já foi colocado pela CDH, muitas empresas, em particular as de pequeno porte, podem não conseguir arcar com os custos trazidos pela obrigação de disponibilizar cardápio em braille, o que poderia, inclusive, embaraçar a efetividade da norma, tornando-a ineficaz. Nesse caso, o benefício esperado para os usuários de braille não se concretizaria, sem mencionar o desnecessário comprometimento da respeitabilidade da lei formal.

No entanto, o legislador deve sopesar os princípios que regem a necessidade de normas com tão elevado significado. Ainda que se dirija a um contingente relativamente pequeno de pessoas, tais leis, mais do que meras obrigações, são importantes instrumentos para a mudança de paradigmas sociais e visam garantir a dignidade das pessoas com deficiência.

SF/2006.75385-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nesse sentido, temos que a proposição, além de inclusiva, é civilizadora. O braile gera um tipo de autonomia individual que as tecnologias assistivas passam longe de gerar. É preciso se ter em mente que o braile é um idioma que se aprende, é uma forma de alfabetização. A prática do braile é, desse modo, importante para o nível mental, cultural e intelectual da sociedade como um todo, e não apenas das pessoas com deficiência visual.

A edição de lei federal determinando o uso de braile nada mais seria do que a consolidação de um conceito normativo que já brotou no solo de nossa sociedade, isto é, nas legislações estaduais e municipais. De fato, diversos estados e municípios já adotaram essa medida, como o Acre (Lei nº 2.554, de 2012), Pernambuco (Lei nº 13.401, de 2008), Distrito Federal (Lei nº 3.634, de 2005), Rio de Janeiro (Lei nº 7.486, de 2016) e Rio Grande do Sul (Lei nº 13.519, de 2010).

Em relação aos custos associados para a implementação da medida, uma simples pesquisa na Internet revela que os custos estariam longe de ser absurdos. Oscilariam entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 por cada unidade de cardápio, e a proposição obriga a disponibilização de não mais do que um cardápio. São serviços realizados pela Internet¹, com entrega em todos os municípios brasileiros.

No entanto, concordamos com o argumento de que mesmo tendo um custo baixo de implementação, a obrigatoriedade do cardápio em braille pode trazer alguma dificuldade para os pequenos estabelecimentos. Assim, optamos por limitar a obrigatoriedade do disposto na futura norma apenas a estabelecimentos maiores, que possuam mais de 90 (noventa) lugares. Além disso, entendemos que os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de autosserviço (*self service*) também devem estar isentos dessa obrigatoriedade.

SF/2006.75385-34

¹ Ver, por exemplo, os seguintes sítios:
<https://www.menuart.com.br/cardapio-em-braille/>
<https://www.i9menu.com.br/produtos/tipos-de-cardapios/cardapio-em-braille/>
<http://www.obraile.com.br>
<https://www.civiam.com.br/hot-cardapios-em-braille/cardapio-e-m-braille.htm>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 1.550, DE 2019**

SF/20066.75385-34

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.

§1º O disposto no *caput* se aplica somente aos estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§2º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (*selfservice*).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAE, 10/03/2020 às 10h - 6ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE	
REGUFFE	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA	
MAJOR OLÍMPIO		6. IZALCI LUCAS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		2. ACIR GURGACZ	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES		4. PRISCO BEZERRA	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD

TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE	
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

SORAYA THRONICKE

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1550/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
MECIAS DE JESUS	X			2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO				3. DARIO BERGER			
CONFUCIO MOURA				4. MARCELO CASTRO			
LUIZ DO CARMO				5. MARCIO BITTAR			
CIRO NOGUEIRA				6. ESPERIDIAO AMIN	X		
DANIELLA RIBEIRO				7. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE SERRA				1. LUIZ PASTORE	X		
PLINIO VALERIO	X			2. ELMANDI FERRER			
TASSO JEREISATI	X			3. ORIOVISTO GUIMARAES			
LASIER MARTINS	X			4. LUIS CARLOS HEINZE			
REGUFFE	X			5. ROBERTO ROCHA			
MAJOR OLIMPIO				6. IZALCI LUCAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. LEILA BARROS			
VENEZIANO VITAL DO REGO				2. ACIR GURGACI			
KATIA ABREU	X			3. ELIZIANE GAMA			
RANDOLFE RODRIGUES				4. PRISCO BEZERRA	X		
ALESSANDRO VIEIRA				5. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES	X			1. PAULO PAIM			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGERIO CARVALHO	X			3. TELMARIO MOTA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. OTTO ALENCAR			
CARLOS VIANA				2. PAULO ALBUQUERQUE			
IRAJÁ				3. ANGELO CORONEL			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. CHICO RODRIGUES			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO			

Quórum: **TOTAL_14**

Votação: **TOTAL_13 SIM_13 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 10/03/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Omar Aziz
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1550/2019)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO),
POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E
NENHUMA ABSTENÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO,
NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, DO RISF.

10 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

30 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF19860.25935-40

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes”.

O art. 1º da proposição dá substância e forma à inovação em apreço, ao adicionar um art. 62-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, com conteúdo bastante semelhante à sua esclarecedora ementa. Impõe-se, de todo modo, registrar que o dispositivo em referência elucida que a obrigação consiste na viabilização de “ao menos um exemplar [do] cardápio em Braille” por estabelecimento. O art. 2º, por fim, determina a vigência da norma em que se converter a matéria cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que o Brasil tem se empenhado, seriamente, em corrigir desigualdades materiais e culturais, “de modo a desvencilhar-se do fardo de atraso que dificulta a geração de riqueza, bem-estar e paz de espírito”. Aponta-se, todavia, que ainda há muito trabalho a ser feito,

tendo em vista que “as desigualdades irracionais se ocultam, camuflam-se e têm naturezas diversas”.

Nesse sentido, pondera-se que as disparidades são, às vezes, “entre grupos econômicos diferentes, às vezes entre gêneros diferentes no mesmo grupo social, às vezes as duas coisas juntas, às vezes disparidades falsas entre cor da pele e condição física”. Dessa forma, argumenta-se, as vítimas dessas “relações desiguais e da ignorância e da violência que delas provêm somos todos nós”, sendo preciso, para evitar prejuízos maiores para o País, evitando que fiquemos para trás no concerto das nações, editar leis “que abram os olhos das pessoas para o fato de que não há cor de pele, condição sexual ou condição física que possa justificar impedimentos à liberdade e à igualdade de qualquer pessoa”.



SF19860.25935-40

Nessa senda, considera-se que é preciso conferir às pessoas com deficiência visual o sentimento de que são “seres humanos plenos, como todos o somos”, garantindo-lhes oportunidades e dignidades básicas de cidadania, como a possibilidade de, num restaurante, poderem escolher, com liberdade e independência, o que comerão, baseados num cardápio que lhes seja acessível. Apenas assim, com medidas simples, mas efetivas, poderão essas pessoas acreditar que “a sociedade [as] acolhe com igualdade [e] não [as] discrimina”.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, o PL nº 1.550, de 2019, será submetido, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, sua apreciação do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional algum. Ademais, a

medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e *v*) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, maiormente em atividades cotidianas e, para a maioria da população, comezinhas.

Com efeito, para muitos brasileiros, a tarefa supostamente trivial de pedir uma refeição num restaurante ou lanchonete pode se revelar extremamente complexa e, por que não dizer?, constrangedora para outros tantos, à falta de material apropriado ao manuseio e à leitura do menu por parte das pessoas com deficiência visual.

Isso lhes compromete o sentimento de dignidade, de importância e de efetivo pertencimento à sociedade de que fazem parte e para a qual contribuem por diversas formas, com o trabalho, a geração de riqueza e a arrecadação de impostos. Além disso, há elementos que devem levados em conta para que lhes sejam efetivamente garantidos o **respeito** e a **consideração** a que todos têm direito.

Para fazer o País avançar em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, colocando-o no mesmo nível das nações a que nos habituamos a chamar de “primeiro mundo”, será importante, diuturna e incansavelmente, identificar aspectos do ordenamento jurídico e das políticas públicas ofertadas e implementadas que apresentem lacunas e demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos. Um ajuste pontual, sim, mas bastante significativo, impõe-se ressaltar.



Destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a **efetividade** – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida. Realçamos, porém, que uma razoável e bem-vinda primeira providência já foi adotada em sua redação, que determinou a entrada em vigor da futura norma cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ





Relatório de Registro de Presença

CDH, 30/05/2019 às 09h - 43^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
 ANGELO CORONEL
 JAYME CAMPOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 ELIZIANE GAMA
 JEAN PAUL PRATES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1550/2019)

NA 43^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1550, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.



SF19011.58230-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país, desde o advento da Constituição Cidadã, tem-se empenhado em corrigir desigualdades materiais e culturais, de modo a desvencilhar-se do fardo de atraso que dificulta a geração de riqueza, bem-estar e paz de espírito. De modo que saímos, há 31 anos, à caça de desigualdades que tornam a sociedade disfuncional e irracional.

Muito temos sido bem-sucedidos nisso, mas muito ainda temos de fazer. Uma das coisas que aprendemos nessas três décadas foi que as desigualdades iracionais se ocultam, camuflam-se e têm naturezas diversas. Às vezes se trata de disparidades entre grupos econômicos diferentes, às vezes entre gêneros diferentes no mesmo grupo social, às vezes as duas coisas juntas, às vezes disparidades falsas entre cor da pele e condição física.

E as vítimas das relações desiguais e da ignorância e da violência que delas provêm somos todos nós, que desperdiçamos oportunidades para ficar repetindo crenças velhas, obsoletas e ruins. Isso sai caro para as nações.

Por outro lado, as nações que se esclarecem e trazem esse esclarecimento para suas leis vão à frente. Leis que abram os olhos das pessoas para o fato de que não há cor de pele, condição sexual ou condição física que possa justificar impedimentos à liberdade e à igualdade de qualquer pessoa.

Nossos concidadãos e concidadãs com deficiência visual são seres humanos plenos, como todos o somos. Mas como crer que a sociedade os acolhe com igualdade quando, ao chegar a um restaurante, o cidadão ou a cidadã descobre que os demais comensais escolherão o que comer livremente, e sobre a mesma base (o cardápio), mas ele, ou ela, não poderá fazê-lo? Como as pessoas com deficiência poderão acreditar que a sociedade não os discrimina? Por outro lado, como ignorar a multidão de consumidores, produtores, artistas etc., etc., que se ocultam nas sombras da sociedade? Como não perceber a dinamização econômica e cultural que necessariamente advém da libertação da ignorância que é o preconceito?

Leva tempo até que a sociedade se aperceba de todas os recônditos em que se foi alojar, como musgo, a ignorância (e seu irmão gêmeo, o preconceito) que a todos enfraquece. E é por isso que as alterações nos diversos Estatutos (da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa, da Juventude, da Pessoa com Deficiência) e ainda em diversas normas extravagantes ou inseridas em leis anteriormente existentes e que cumprem a mesma função da cidadania não têm cessado nos últimos trinta anos.

A proposição que ora trazemos à consideração dos nobres Pares perfila-se como mais um passo na direção de uma sociedade que reconheça, normativamente, suas falhas, mas, também, suas ambições de melhoria. Em gestos prosaicos como a escolha da refeição em um bar, numa lanchonete ou em um restaurante, materializa-se, sob a forma de norma, o espírito moderno da vida social.

Por fim, considere-se que, como se trata de alteração com alguma implicação em custos e planejamento, estamos propondo a entrada em vigor da lei apenas após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, de modo a dar aos estabelecimentos tempo suficiente para o implemento das modificações legais.



São essas as razões pelas quais pedimos aos Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF19011.58230-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER N° , DE 2020

SF/20316.90475-72

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

O Projeto é composto por três artigos. O art. 1º busca esclarecer o objetivo da Lei que é o de *alterar a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

O art. 2º acrescenta o art. 53-A à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que veda às instituições pertencentes ao Sistema Financeiro



Nacional a cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam enviadas por despacho do Presidente do Senado ou deliberação do Plenário (art. 99, I) e sobre matérias referentes à política de crédito, sistema monetário, bancário e de medidas, (art. 99, II).

Entendemos que o PLP atende à boa técnica legislativa consoante a Lei Complementar nº 95, de 1991. Está bem escrito, deixa bem clara a alteração legislativa a ser realizada, dotada de juridicidade, legalidade e coercibilidade.

No mérito somos favoráveis ao PLP por uma série de motivos. De fato, a edição da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, publicada pelo Banco Central do Brasil, deixou claro que é preciso proteger o cidadão brasileiro da criação de tarifas indevidas pelas instituições financeiras.

Esta Resolução se refere à decisão do Conselho Monetário Nacional que permite que *“uma cobrança de tarifa bancária por disponibilização de serviço mesmo sem haver a efetiva utilização pelo usuário”*. Ou seja, o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, órgãos de Estado que deveriam proteger os consumidores de serviços financeiros, fragilizaram seus direitos. Se impôs um custo adicional a esses consumidores em um dos mais caros sistemas financeiros do planeta, como bem defende o autor do PLP.

A alteração introduzida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil não nos parece razoável, uma vez que aumenta

SF/20316.90475-72



ainda mais os custos para os consumidores de serviços financeiros, ainda mais sem uma contrapartida efetiva pelo serviço.

Segundo matéria do site UOL, em novembro de 2019, com base nos dados de balanço das instituições financeiras de janeiro a setembro do ano passado, os quatro maiores bancos do país arrecadaram R\$ 24 bilhões apenas com a cobrança de tarifas e taxas bancárias. Um crescimento de 7,1% em relação aos nove primeiros meses de 2018, uma expansão acima da inflação que alcançou 2,89% no mesmo período.

Considerando o número total de clientes dessas quatro instituições (cerca de 293 milhões), cada um pagou em média R\$ 82,47 em tarifas entre janeiro e setembro de 2019, o que corresponde a uma estimativa anual de R\$ 110,00, incluindo pessoas físicas e jurídicas.

Um outro levantamento do realizado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) com 70 pacotes de serviços ofertados pelos maiores bancos do país apontou um reajuste médio de 14%, entre abril de 2017 e março de 2019, quase o dobro da inflação no mesmo período, de 7,45%. Com isso, as despesas dos brasileiros com serviços bancários, com tarifas e taxas, chegaram a 1% dos orçamentos familiares em 2017, segundo o IBGE. Esse valor é 150% maior que os dados da pesquisa do IBGE de 2008, quando essas despesas representavam 0,4% dos mesmos orçamentos.

Portanto, avaliamos que uma barreira legal para proteger os consumidores de serviços financeiros é essencial e muito bem-vinda. O pagamento de tarifas, por parte desses consumidores, deve corresponder à efetiva utilização do serviço.

Em virtude do exposto, entendemos que o PLP é meritório e deveria ser aprovado.

SF/20316.90475-72



III – VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do PLP nº 2, de 2020.

SF/20316.90475-72
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 2, DE 2020

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19539.03256-22

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o seguinte artigo 53-A:

“Art. 53-A. Fica vedada a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a recente edição da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, publicada pelo Banco Central do Brasil referente à decisão do Conselho Monetário Nacional adotada em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)*” verificou-se que o cidadão brasileiro não possui um dispositivo legal que lhe proteja da criação de tarifas indevidas.



SF19539.03256-22

Essa decisão do Conselho Monetário Nacional incluiu no sistema financeiro nacional uma cobrança de tarifa bancária por disponibilização de serviço mesmo sem haver a efetiva utilização pelo usuário. O que vimos foi o mais alto órgão do nosso sistema financeiro, que deveria prezar pela proteção da parte hipossuficiente, ou seja, o cliente pessoa física e o micro e pequeno empresário, fragilizar seus direitos e lhes impor mais custos para utilizar um dos sistemas financeiros mais caros do planeta.

Das matérias tratadas pela Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, destaca-se a inclusão de uma cobrança de tarifa **pela disponibilização** de cheque especial ao cliente. Tal tarifa será de 0,25% para limites de crédito superiores a R\$ 500,00, sendo que **a cobrança da tarifa independe da utilização do recurso**, pois, mesmo não utilizando o limite do cheque especial, o cliente será obrigado a pagar essa nova tarifa apenas pela disponibilização do limite.

Segundo dados divulgados pela Febraban, cerca de 80 milhões de brasileiros podem ser atingidos por tal medida por possuírem limite de cheque especial superior aos R\$ 500,00.

Por esses motivos propomos lei para vedar a criação e, principalmente, a manutenção de tarifas bancárias sem efetiva utilização pelo cliente, extirpando essa prática do nosso sistema financeiro.

A presente proposta visa estabelecer critério mínimo para proteger o cidadão das iniciativas das instituições financeiras que buscam oferecer aos seus clientes inúmeros serviços com cobrança de tarifa, sendo que muitos desses serviços não possuem uma efetiva utilização pelo cliente, mas lhe é cobrado os valores pela simples disponibilização.

É necessária essa barreira legal, um limite contra essa prática abusiva das instituições bancárias de instituírem a cobrança de tarifas sem a devida contrapartida ao cliente. Não é justo viver nessa atual conjuntura, onde aos bancos e ao próprio Conselho Monetário Nacional lhes é permitido criar tarifas abusivas contra os cidadãos.

Portanto, vislumbrando a importância deste projeto de lei para a proteção de todos cidadãos contra a cobrança de taxas bancárias indevidamente criadas e cobradas, peço aos nobres Pares para que, pela necessidade de justiça, seja a matéria aprovada.



Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;4765
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;4765>

3

PARECER N° DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.*



SF/2071256942-16

Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 261, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para criar as *centrais de negócios* formadas por microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º da proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inclui o art. 56-A, subdividido em vários parágrafos e incisos. O proposto art. 56-A estabelece as regras que disciplinarão as centrais de negócios, com limites e objetivos.

De acordo com o proposto art. 56-A, *caput*, e §1º, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão criar as *centrais de negócios*, que terão personalidade jurídica própria e serão regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com o proposto § 2º do art. 56, poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* do proposto art. 56-A, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, com os limites nele previstos.

Embora possam não ter fins lucrativos (proposto inciso V do § 3º do art. 56-A) e objetivem “fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si” (proposto § 1º do art. 56-A), as *centrais de negócios* não poderão ser constituídas como cooperativas (proposto inciso II do 5º do art. 56-A).

O art. 2º da proposição estabelece que poderão ser transformadas em *centrais de negócios* as associações e as cooperativas constituídas até a data de publicação da Lei decorrente da proposição.

O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecendo que, caso aprovada a presente proposição, a lei dela resultante, com as alterações propostas ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entrarão em vigor na data de publicação.

O autor da proposição meritoriamente objetiva melhorar a situação econômica dos micros e pequenos empresários. Consta da justificação que a proposição objetiva a possibilidade desses empresários “unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas. Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer proposições a ela submetidas.



SF/20712.56942-16

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois a matéria está reservada pela CF à lei complementar nos termos do art. 146, III, “d”.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada, que poderão ser corrigidas na forma da emenda que proporemos ao final deste relatório.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta, que realmente irá beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos, porém, que ela pode ser aprimorada, para contemplar alterações significativas em prol do ambiente empresarial ocorridas no ano passado, notadamente as da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assim, a questão da desconsideração da personalidade jurídica, tal como prevista pela proposição, afigura-se menos protetiva do que a atualmente em vigor. Com efeito, com o advento Lei da Liberdade Econômica, foi positivado que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode atingir sócios e administradores “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, mediante alteração do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Esse dispositivo explicita no § 4º que “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. A redação dos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 2006, pode dar a entender que as



SF/20712.56942-16

restrições contidas no atual art. 50 do Código Civil não se aplicariam à Central de Negócios, por ter regra própria. É adequado deixar expresso que, além das regras contidas nos propostos §§ 6º e 7º do art. 56-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, também é necessário que todos os requisitos do art. 50 do Código Civil estejam presentes para a existência de excepcional responsabilidade da Central de Negócios.

A ideia da proposição é substituir o atual regime do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, segundo o qual “As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal”, pelo regime da *central de negócios* ora proposto. Para tanto, a proposição revoga o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Como vários dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, aludem ao referido art. 56, seria necessário alterar todos eles, adaptando toda a Lei às alterações ora propostas.

SF/20712.56942-16
| | | | |

Entendemos, contudo, que o atual regime previsto pelo art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pode perfeitamente coexistir com o regime da *central de negócios* ora proposto, de modo que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar pela adoção de um ou de outro. Assim, entendemos conveniente manter o atual art. 56 em vigor, bem como não alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a ele fazem referência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261, de 2019

Inclui o art. 56-A à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir as centrais de negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Sem prejuízo da possibilidade prevista no art. 56 desta Lei, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades, devendo ser constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, que será regido pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o *caput* deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo art. 3º desta Lei, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I – deverá arquivar seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido de registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão, ou poderá ser sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;



SF/20712.56942-16

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - não se submeterá à Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto às publicações obrigatórias ou facultativas que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios da Rede Mundial de Computadores (*internet*) e por correio eletrônico, facultando-se a publicação concomitante por outros meios desejados;

VIII - terá denominação ou a firma seguida das palavras “Central de Negócios”, por extenso ou abreviadamente, “C/N”;

IX – determinará que cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto da Central de Negócios, terá direito a um voto nas assembleias e deliberações societárias previstas em lei e no estatuto, independentemente de sua participação no capital social;

X - vedará à microempresa ou empresa de pequeno porte participação simultânea em mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados, Centro de Distribuição ou de ambas as formas, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo federal.

XIII - serão equiparadas às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.

XIV - poderá participar, com ou sem fins lucrativos, do capital social de outras empresas.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como entre a Central de Negócios e suas sócias, serão consideradas como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ (informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

SF/20712.56942-16

II - ser constituída sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja formalização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, limitada proporcionalmente à participação de cada pessoa física ou jurídica na Central de Negócios, observando-se as regras do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas neste artigo”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do art. 1º desta Lei, as associações regidas Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e as cooperativas, desde que essas pessoas jurídicas tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/20712.56942-16

, Relator



SF/20712.56942-16

PLP 261/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

EMENDA N° - CAE
(ao PLP nº 261, de 2019)

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 261 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do art. 1º desta Lei, as associações regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.”
(NR)

SF/20392.32473-85

Justificação

A presente emenda visa suprimir a possibilidade da transformação de cooperativas em Centrais de Negócios, a fim de garantir a segurança jurídica e econômica de seus cooperados e evitar que coexistam duas leis divergentes. Isso porque as sociedades cooperativas são constituídas conforme a Lei nº 5.764/1971, que optou por tornar incompatível com as peculiaridades organizacionais da cooperativa a sua transformação em outro tipo societário, indistintamente se for empresarial ou não.

O objetivo é não permitir a apropriação fraudulenta dos fundos indivisíveis da cooperativa e dos bens em comum dos cooperados, pois quando falamos em cooperativas, estamos tratando de um grande número de associados. Caso a cooperativa deseje adotar outro modelo societário, a Lei 5.764/1971 define que essa não poderá realizar operação de transformação, mas sim, deverá proceder a regular dissolução societária para posterior constituição de outra sociedade com eventuais ativos remanescentes e com a destinação adequada dos fundos obrigatórios. Inclusive, vale registrar que, embora o Banco Nacional de Crédito Cooperativo tenha sido extinto, a União foi nomeada sua sucessora tornando o Poder Público o destinatário legal do saldo remanescente e fundos indivisíveis da cooperativa, conforme a Lei nº 8.029/1990.

Além disso, considerando que as características atribuídas às Centrais de Negócios são incompatíveis com o modelo cooperativo e que o próprio projeto de lei veda a constituição de Central de Negócios sob a forma de cooperativas, a simples transformação de cooperativas em Centrais de Negócios não deve ser permitida conforme já rege a Lei Geral das Cooperativas.

Inclusive, vale registrar que a proposta de unificação dos centros de compras e vendas das MPE e EPP já é uma realidade para as sociedades cooperativas, pois o art. 8º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral das Cooperativas) estabelece que o objetivo principal das centrais e federações de cooperativas é “organizar, em comum e em maior escala, os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientado suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços”.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, solicitamos o apoio dos nobres senadores para a aprovação desta emenda, porquanto vulnera características inerentes ao modelo cooperativo ao coexistirem leis divergentes em relação à alteração do modelo societário das cooperativas. Nesse sentido, sugerimos que a redação do projeto seja alterada para suprimir a possibilidade de transformação de cooperativas em Centrais de Negócios, conforme previsto no art. 2º do PL 261/2019 e do substitutivo.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/20392.32473-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 261, DE 2019

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

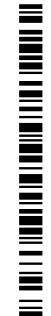


[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019



SF19836.08319-50

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 56 – Revogado.”

“Art. 56-A. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar operações conjuntas para industrialização, comércio e prestação de serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Centrais de Negócios, com personalidade jurídica própria e de prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As Centrais de Negócios são pessoas jurídicas com forma e natureza própria, de natureza civil, constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios, por meio de ações conjuntas de pessoas jurídicas sócias e independentes entre si, distinguindo-se das demais sociedades. Constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, subordinado integralmente à Lei 6.404/76.

§ 2º Poderão integrar as Centrais de Negócios, de que trata o caput deste artigo, pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta anual da Central de Negócios no mercado nacional não supere o limite estabelecido pelo Art. 3º, multiplicado pelo número de empresas sócias da Central de Negócios, e não supere duas vezes o mesmo limite para vendas no mercado externo.

§ 3º A Central de Negócios de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar: a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas sócias; b) operações de venda de bens e serviços adquiridos das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - poderá utilizar marca única para suas operações e das suas sócias, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para Central de Negócios;

V - poderá ter fins lucrativos, apurando o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro presumido ou real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão; ou sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade do seu superávit obtido, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos;

VI - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com a legislação específica vigente;

VII - será constituída como Central de Negócios, submetendo-se, no que couber, à Lei 6.404/76, exceto em relação aos locais para publicações, que deverão ocorrer, obrigatoriamente, no site da Central de Negócios e por correio eletrônico, facultando-se também a publicação por outros meios desejados;

VIII - a denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Central de Negócios", por extenso ou abreviadamente, "C/N";

IX - cada pessoa jurídica sócia, detentora de ações ordinárias com direito a voto, da Central de Negócios terá direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social;

X - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma Central de Negócios, de que trata este artigo;

XI - a Central de Negócios poderá operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre empresas sócias, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

XII - contará com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

XIII - a Central de Negócios e suas sócias serão equiparadas às comerciais exportadoras, para fins tributários, com a suspensão dos tributos nas comercializações que tenham seu destinatário final no exterior.



SF19836.08319-50

XIV - a Central de Negócios poderá participar do capital social de outras empresas, com ou sem fins lucrativos.

§ 4º As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da Central de Negócios, assim como, entre a Central de Negócios e suas sócias, será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários, mediante emissão de nota fiscal contendo no campo de observações “Simples Remessa de Central de Negócios, vinculada a Central de Negócios inscrita no CNPJ (informar o CNPJ)” e controle de estoques segregados por CNPJ.

§ 5º A Central de Negócios de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade de comércio, tendo por objetivo a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, ou o monopólio na obtenção de elevação de preço, perante a ilegalidade de tais finalidades, em conformidade com a legislação específica.

§ 6º Não haverá responsabilidade, solidária ou subsidiária, entre as pessoas jurídicas sócias da Central de Negócios, de que trata este artigo, sem que haja caracterização de grupo ou conglomerado econômico, inclusive que para fins trabalhistas.

§ 7º A responsabilidade da Central de Negócios se estenderá aos seus sócios somente de forma subsidiária e nunca solidária, ainda limitada proporcionalmente a sua participação.

§ 8º As micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional também poderão participar de Sociedades em Conta de Participação, na condição de sócias ostensivas ou sócias participantes, observada as mesmas limitações aplicadas às sociedades previstas no caput.”

Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do Art. 1º, as associações civis sem fins lucrativos e as cooperativas constituídas até a data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF19836.08319-50

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir a associação empresarial entre microempresas e empresas de pequeno porte, com o intuito de unificarem seus centros de compras e de vendas, a fim de fomentarem seu poder de barganha junto a grandes empresas.

Isso porque a realidade das empresas pequenas é difícil, seja porque não usufruem de economias de escala, seja porque não conseguem angariar os profissionais mais qualificados, seja porque não conseguem obter crédito junto a bancos, seja porque lidam com empresas de forte poder econômico e forte poder de barganha, seja porque não produzem inovações tecnológicas expressivas devido ao seu diminuto tamanho.

A autorização dada por esse Projeto permite a união empresarial de microempresas e de empresas de pequeno porte sem que isso implique em seu descredenciamento para fins de benefícios tributários e outros, atribuídos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A união empresarial irá unificar a central de negócios, isto é, o centro de compras e de vendas de diversas microempresas e empresas de pequeno porte. Isso aumentará o poder de barganha desses pequenos empresários, os quais finalmente passarão a competir, de igual para igual, com grandes e poderosas empresas, em tudo fomentando a livre concorrência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

4
SF19836.08319-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006123>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

SF19912.94541-08

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2018. A matéria é fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria do Deputado Efraim Filho.

O PLC nº 49, de 2018, apresenta três artigos. O art. 1º da proposição apresenta o seu escopo, qual seja, incluir na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a possibilidade de que os recursos do fundo também apoiem projetos referentes à atividade de segurança viária e aos agentes de trânsito.

O art. 2º promove as cinco seguintes alterações na Lei nº 10.201, de 2001:

1^a alteração – modificação do inciso I do *caput* do art. 4º para permitir que o apoio financeiro do FNSP abranja o reequipamento, o treinamento e a qualificação, não somente das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, mas também dos agentes de trânsito municipais;

2^a alteração – mudança do inciso III do *caput* do art. 4º para possibilitar que o FNSP apoie a estruturação e modernização de órgãos que exercem funções de perícia técnica e científica, em vez de apenas as polícias técnica e científica;

3^a alteração – inclusão, no inciso III do § 2º do art. 4º, da determinação de que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes federados que se comprometam com a qualificação dos agentes de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários;

4^a alteração – acréscimo do inciso VII ao § 2º do art. 4º para estabelecer que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes que se obriguem com a manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas; e

5^a alteração – inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 4º para determinar que também terão acesso aos recursos do fundo os municípios que criem e mantenham órgão responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito organizados em carreira.

Por sua vez, o art. 3º do PLC nº 49, de 2018, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que a proposição busca adequar o FNSP à nova realidade constitucional. Com a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, ainda que não tenha havido a introdução dos agentes de trânsito no rol de órgãos de segurança pública, ocorreu o reconhecimento de que a segurança viária, atividade desempenhada por esses servidores públicos, é imprescindível para a redução de mortes e casos de invalidez no trânsito brasileiro.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão não terminativa. Durante o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PLC nº 49, de 2018, na CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.



SF1991294541-08

No mérito, concordo com a preocupação do PLC nº 49, de 2018, de assegurar parte dos recursos do FNSP para as atividades de segurança viária. Essa medida dará cumprimento efetivo ao objetivo constitucional insculpido no art. 144.

Apesar dos agentes de trânsito não figurarem no rol dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição, o § 10 do mesmo artigo trata da segurança viária e dos agentes de trânsito, como atores centrais da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Ao direcionar recursos do FNSP aos órgãos responsáveis pela segurança viária, o Projeto acertadamente fortalece a segurança pública.



SF19912.94541-08

Infelizmente, o Brasil, de acordo com relatório da Organização Mundial da Saúde, ocupa o quinto lugar na lista dos países recordistas em mortes no trânsito. Estamos atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia. Em 2016, houve 5.773 óbitos no trânsito das capitais e 37.345 no país inteiro. Do total de óbitos, cerca de 1.300 correspondem a crianças na faixa etária de 10 a 14 anos, de acordo com dados da ONG Criança Segura.

A bem da verdade, esses números indicam uma redução do número de mortes na comparação com 2010, quando 7.952 e 40.610 óbitos foram registrados nas capitais e em todo território nacional, na devida ordem. Ainda assim, o Brasil está distante da meta estipulada pela Organização das Nações Unidas de redução de 50% no número de vítimas fatais em dez anos, a contar de 2011. A meta nacional é de que, em 2020, haja no máximo 19 mil óbitos no trânsito.

Nesse sentido, a destinação de nova fonte de recursos aos órgãos dos entes subnacionais que cuidam da segurança viária, para a aquisição de equipamentos e a qualificação dos agentes de trânsito, é oportuna para a redução posterior de gastos na área da saúde com o tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, a redução de gastos com pensões por morte e a não destruição da renda futura gerada pelo trabalho.

A reformulação do FNSP, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, assegurou a esse fundo parcela dos recursos decorrentes da exploração de loterias. Agora o FNSP dispõe de fontes regulares e expressivas de recursos à sua disposição. Inclusive a sua execução orçamentária-financeira está livre da limitação de empenho e movimentação financeira, mais conhecida como contingenciamento. Desta forma, entendo

que a ampliação no leque de projetos passíveis de apoio financeiro pelo FNSP não acarretará maiores complicações para o alcance dos objetivos do fundo.

Como a Lei nº 10.201, de 2001, que o PLC pretende alterar, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 2018, é necessário promover adequações no PLC nº 49, de 2018. Essas dizem respeito à incorporação de algumas inovações da matéria ora proposta na Lei nº 13.756, de 2018.

Em primeiro lugar, alteramos a ementa do PLC, para que as inovações sejam promovidas na lei em vigor. Em segundo lugar, há a incorporação do conteúdo do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201 na forma da redação dada pelo PLC nos incisos I, II e VI do art. 5º da Lei nº 13.756. Em terceiro lugar, o conteúdo do inciso IV do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, com a redação dada pelo PLC, é acrescido como inciso III ao art. 9º da Lei nº 13.756.

Ademais, não é conveniente aproveitar as outras disposições da proposição pelas seguintes razões:

– 1ª razão: os incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 13.756 já incluem o conteúdo do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201, pretendido pelo PLC, relativo à estruturação dos órgãos de perícia técnica e científica; e

– 2ª razão: não mais existe na Lei nº 13.756 a concessão de prioridade quanto ao recebimento de recursos para os entes que se comprometerem com certos resultados na área da segurança pública, pois o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem competência para estabelecer periodicamente os critérios dos repasses aos estados e ao Distrito Federal a título de transferência obrigatória, bem como as regras para os repasses por meio de convênios ou contratos de repasse aos entes subnacionais.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLC nº 49, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF19912.94541-08

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 49, de 2018**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.



SF19912.94541-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, de guardas municipais e de agentes de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

.....
VI – capacitação de profissionais da segurança pública, de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;

.....” (NR)

“Art. 9º

.....
III – comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19912.94541-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 49, DE 2018

(nº 1.027/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1316530&filename=PL-1027-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 4º

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais;

.....
III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

.....
§ 2º

.....
III - qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito

municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

§ 3º

IV - o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública
- 10201/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- artigo 4º

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2020

SF/20746.80807-89

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.584, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 5.584, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que estabelece o prazo mínimo de doze meses para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Para tanto, a proposição, por meio de seu art. 2º, acrescenta § 3º ao art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para enunciar que os veículos automotores comercializados por venda direta, nas formas previstas no *caput* do dispositivo, somente poderão ser revendidos a partir de doze meses após a aquisição.

Pelo art. 3º, o PL acresce § 4º ao art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para vedar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, em razão da transferência para novo proprietário, quando se tratar de veículo adquirido por venda direta, antes de transcorrido o prazo mencionado acima.

A norma oriunda do projeto, conforme o art. 4º, entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação expõe que a venda direta de veículos, prevista na Lei nº 6.729, de 1979, tem por objetivo facilitar a comercialização, diretamente pelas montadoras ou por meio de rede de distribuição, para a administração pública, para segmentos que fazem uso utilitário dos veículos e para pessoas em situações especiais. A compra direta possibilita descontos de 30% a 35%, além de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Isso possibilita a revenda desses veículos, ainda com pouco tempo de uso, a preços muito inferiores aos das revendas tradicionais, situação que gera privilégios e distorção no mercado. Há renúncia fiscal que beneficia empresas de grande porte, além do que boa parte dos proprietários de veículos adquiridos por venda direta não recolhem ICMS na revenda, pois argumentam tratar-se de “desmobilização de um ativo”. Com a intenção de acabar com essa distorção, o autor pretende impor prazo mínimo para a manutenção dos veículos no ativo das empresas compradoras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos dos art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição tem como objetivo determinar prazo para a revenda de veículo comprado diretamente das montadoras, possuindo, ainda, reflexos tributários, como será exposto. Sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais.



SF/20746.80807-89

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A problemática apontada no PL relaciona-se à situação de venda direta a grandes frotistas que, após curto período de tempo, revendem no mercado os veículos utilizados inicialmente em sua atividade fim e que integravam o seu ativo não circulante. Tendo em vista o volume e os preços atrativos desses veículos seminovos, aponta-se uma distorção no mercado.

De fato, alguns frotistas, como as locadoras de veículos, por exemplo, tornaram-se atores importantes no mercado de automóveis seminovos, possuindo estrutura própria para tanto, inclusive com a utilização de páginas na internet. Ou seja, apesar de serem prestadoras de serviços e não vendedoras de mercadorias, referidas empresas exercem com profissionalismo a atividade de revenda dos bens de seu ativo não circulante. Além disso, como adquiriram os veículos por preços mais baratos, em razão do volume da negociação, têm maiores margens de lucro e condições de prejudicar a concorrência. Ademais, como o montante das vendas é relevante e essas locadoras não são contribuintes do ICMS, há uma perda por parte dos Estados, sujeitos ativos desse tributo.

Nesse ponto, a questão é tão séria que, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), formalizou-se o Convênio ICMS nº 64, de 2006, que, em sua Cláusula Primeira, enuncia que na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de doze meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente. Após



SF/20746.80807-89

transcorrido o período indicado, a venda poderá ser realizada como dispuser a legislação da respectiva unidade da Federação.

Nos “Considerandos” do Convênio, restou consignado que a norma se justifica devido à grande frequência de operações de vendas de veículos nas hipóteses mencionadas, aliada ao fato de que essas operações se enquadram nas hipóteses de incidência do ICMS.

Assim, forçoso reconhecer que a revenda dos veículos por parte dessas empresas, de forma habitual e com estrutura empresarial própria, parece, de fato, transfigurar a prática de simples alienação de ativo imobilizado em atividade relevante comercialmente. A definição de prazo mínimo para a revenda servirá para acabar com a distorção que essas operações geram no mercado.

III – VOTO

Em face do explanado acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.584, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/20746.80807-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5584, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

SF19468.04793-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o prazo mínimo de doze meses para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 3º Os veículos automotores comercializados por venda direta, nas formas previstas no *caput*, somente poderão ser revendidos a partir de doze meses após a aquisição.”

Art. 3º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação

“Art. 123.

.....
§ 4º É vedada a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, em razão da transferência para novo proprietário, quando se tratar de veículo adquirido por venda direta, antes de transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A venda direta de veículos foi prevista na Lei nº 6.729/1979 para facilitar a comercialização, diretamente pelas montadoras ou por meio de rede de distribuição, para a Administração pública, para segmentos que fazem uso utilitário dos veículos e para pessoas em situações especiais.

A compra direta da montadora possibilita descontos de 30% a 35%, além de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os clientes desse tipo de compra conseguem, graças aos abatimentos, revender carros com pouco tempo de uso a preços muito inferiores do que as revendas tradicionais.

SF19468.04793-14

Essa situação gera privilégios para algumas categorias, em detrimento de grande parte do mercado. Trata-se de renúncia fiscal que beneficia principalmente empresas de grande porte, consolidadas, que já obtêm receitas suficientes para operar com lucro, tornando injustificados os benefícios fiscais.

Situação também agravante consiste no fato de, no momento da revenda, boa parte dos proprietários de veículos adquiridos por venda direta não recolherem ICMS, sob o argumento de que se trata da “desmobilização de um ativo”.

No intuito de reverter essa situação de privilégio, proponho o presente projeto de lei para reduzir a incidência das mencionadas renúncias fiscais, por meio da imposição de permanência com o veículo por maior tempo. Com isso reduz-se a frequência com que aqueles que têm direito à compra direta usufruem das reduções tributárias e evita-se a necessidade de majoração de tributos.

Diante da relevância da matéria, peço o apoio dos meus pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.729, de 28 de Novembro de 1979 - Lei Ferrari; Lei Renato Ferrari - 6729/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6729>

- artigo 15
- parágrafo 3º do artigo 15

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 123

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2018, do Senador Dário Berger, que *altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para fixar em doze meses o prazo mínimo de carência após o qual será expedida a intimação do mutuário em mora com o financiamento imobiliário.*



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2018, de autoria do Senador Dário Berger, que *altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, para fixar em doze meses o prazo mínimo de carência após o qual será expedida a intimação do mutuário em mora com o financiamento imobiliário.*

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º faz a modificação explicitada na ementa do projeto, supracitada; e o art. 2º fixa a cláusula de vigência da proposição, ao determinar que a lei resultante, em caso de aprovação da matéria, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor do PLS, na justificação, argumenta que atualmente, em regra, o credor financeiro já inicia os procedimentos de retomada do imóvel a partir da terceira parcela em atraso, ou seja, dentro de noventa dias a contar do início da inadimplência. No entanto, em virtude da atual crise econômica pela qual passa o Brasil, tem-se aumentado consideravelmente as retomadas de imóveis, o que torna necessário repensar o prazo legal mínimo para que tais retomadas possam ocorrer, a fim de aumentar o prazo de renegociação da dívida, seja na via extrajudicial ou judicial.

Após análise da CAE, o projeto deverá seguir para a Comissão de Tributação, Finanças e Controle (CTFC), à qual caberá decisão terminativa.

O PLS não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito.

Tendo em vista que o PLS será analisado terminativamente pela CTFC, caberá àquela Comissão opinar quanto aos aspectos regimentais, jurídicos e constitucionais da matéria. Portanto, concentraremos nossa análise no mérito do projeto.

A Lei alterada pela proposição em tela é a nº 9.514, de 1997, que “dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”.

De acordo com art. 26 da referida norma, “vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário”. Complementando o *caput* do dispositivo, o §2º do art. 26, afirma que “o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação”.

Sendo assim, a lei atualmente não estabelece um prazo mínimo de carência para que seja expedida intimação a fim de se iniciar procedimento de retomada de imóveis com prestações em atraso. Entretanto, o autor do PLS, Senador Dário Berger, durante a justificação da matéria, nos alerta que, atualmente, o mutuário que fica em mora termina por perder seu imóvel no prazo de cem dias. E, pior, a retomada de imóveis, que já é alta, tem apresentado tendência de alta – cresceu 80% apenas em 2016 –, fruto da crise econômica que atualmente assola nosso país e do desemprego resultante.

Sendo assim, o PLS busca proteger os mutuários que se encontram em situação de vulnerabilidade financeira devido ao desemprego,



SF19716.87609-11

sem poderem pagar suas prestações. Ao dar prazo maior, possibilitará que o mutuário que se encontra em dificuldades financeiras possa reorganizar suas finanças, de modo a não perder o imóvel que adquiriu por meio de financiamento imobiliário, fazendo valer o direito social à moradia – que é direito fundamental resguardado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2018.



SF19716.87609-11

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 369, DE 2018

Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para fixar em doze meses o prazo mínimo de carência após o qual será expedida a intimação do mutuário em mora com o financiamento imobiliário.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para fixar em doze meses o prazo mínimo de carência após o qual será expedida a intimação do mutuário em mora com o financiamento imobiliário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, o qual não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a doze meses contados da data da mora do mutuário no cumprimento de suas obrigações decorrentes do financiamento imobiliário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual situação econômica e jurídica, o mutuário que ingressa em mora acaba por perder seu imóvel rapidamente, em menos de 100 (cem) dias.

Em recente estudo sobre a realidade dos leilões imobiliários realizados no País, ficou demonstrado que a maioria dos imóveis em hasta decorre da impossibilidade dos adquirentes em honrar as obrigações assumidas.

Em regra, a partir da terceira parcela mensal atrasada, o credor financeiro já inicia os procedimentos de retomada do imóvel. Só em 2016, a

retomada de imóveis cresceu mais de 80% (oitenta por cento), em boa parte fruto do desemprego e da crise econômica que assola o Brasil.

Isso torna necessário repensar o prazo legal mínimo para a retomada do imóvel, a fim de aumentar o prazo de renegociação da dívida, seja na via extrajudicial ou judicial.

Não é possível que o prazo seja tão exíguo, como os atuais 90 (noventa) dias necessários à notificação. O prazo de 1 (um) ano é mais razoável e humano para com o combalido mutuário da casa própria.

E, assim, os direitos à moradia, ao crédito e à Justiça serão preservados.

Por essa razão, conclamo todos os nobres congressistas a emprestarem adesão à aprovação célere da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>
- parágrafo 2º do artigo 26

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

SF/20377.74168-20

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.273, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

O projeto insere parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 11.892, de 2008, para definir que várias das finalidades e características dos Institutos Federais deverão ser efetivadas por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

O PL nº 1.273, de 2019, altera, ainda, o art. 7º da mesma lei, que trata dos objetivos dos Institutos Federais, para incluir parágrafo único que prevê que as disposições dos incisos III, IV e V, que tratam dos cursos ministrados, pesquisas aplicadas e atividades de extensão, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Izalci Lucas, argumenta que *os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade, aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.*

A matéria foi encaminhada a esta CAE e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5 de junho de 2019, foi enviada para análise deste relator a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que tem como objetivo *atribuir ao Sebrae [Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas] a missão de organizar e articular a demanda das micro e pequenas empresas e dos MEIs [microempreendedores individuais] de modo a fomentar a parceria entre os Institutos Federais e os pequenos empreendedores.*

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.273, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a proposição será analisada posteriormente pela CCT, iremos nos ater apenas aos seus aspectos econômicos.



SF/20377.74168-20

O objetivo do projeto é tornar os Institutos Federais centros de referência para os microempreendedores individuais e para as micro e pequenas empresas, atuando em parceria, ofertando soluções tecnológicas e fortalecendo arranjos produtivos locais.

Entendemos que o projeto pode contribuir para amenizar a dificuldade que as empresas de menor porte têm em inovar. De acordo com a Pesquisa de Inovação Tecnológica mais recente, a Pintec-2014, *fatores como maior capacidade para mobilizar recursos financeiros e materiais, acessar redes institucionais de pesquisa, contratar mão de obra qualificada, entre outros, ajudam na compreensão da aparente correlação positiva entre porte de empresa e taxa de inovação*. Por exemplo, a taxa de inovação entre empresas com mais de 500 empregados é de 65,7%, enquanto apenas 33,4% das empresas com menos de 49 empregados inovaram entre 2012 e 2014.



SF/20377.74168-20

Assim, as empresas de menor porte precisam de auxílio para desenvolver novas tecnologias. A atuação em conjunto com os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia será extremamente valiosa para aquelas micro e pequenas empresas que buscam inovar, mas carecem de estrutura laboratorial e de pessoal qualificado para desenvolver um novo produto ou um novo processo.

Destacamos que o projeto em análise está em consonância com a Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2004, que estabelece que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas Instituições de Ciência e Tecnologia.

Sendo assim, micro e pequenas empresas podem fazer parcerias com Universidades e Institutos Federais para compartilhar laboratórios ou realizar projetos de pesquisa tecnológica em conjunto.

Com vistas a conferir maior efetividade ao projeto, acatamos em nosso parecer, com pequenas alterações de redação, emenda proposta pela Senadora Kátia Abreu que confere ao Sebrae a competência para articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias e para fomentar as parcerias entre Institutos Federais e micro e pequenos empreendedores. Como bem destaca a Senadora, a demanda de pequenos empreendedores pelo apoio no desenvolvimento de tecnologias é difusa, sendo, portanto, fundamental o papel do Sebrae no processo de mapeamento e articulação dessas demandas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da emenda da Senadora Kátia Abreu e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, com as seguintes emendas.

SF/20377.74168-20

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

§ 1º Para o cumprimento das disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo, os Institutos Federais darão prioridade a projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

§ 2º Caberá preferencialmente ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), a nível nacional e regional, a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no § 1º deste artigo.
” (NR)

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Para o cumprimento das disposições dos incisos III, IV e V, deste artigo, os Institutos Federais darão prioridade a

projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

§ 2º Caberá preferencialmente ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), a nível nacional e regional, a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no § 1º deste artigo. ” (NR)



SF/20377.74168-20

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PL 1273/2019
00001



Gabinete Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº DE 2019 – CAE

(ao PL Nº 1273/2019)

SF19516.13762-35

Dê-se ao art. 2º e 3º do PL Nº 1273/2019 a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....

§ 1º. As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

§ 2º Caberá ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a nível nacional e regional a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no parágrafo anterior.” (NR).

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º



Gabinete Senadora Kátia Abreu

.....

§ 1º. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais

.....

SF19516.13762-35

§ 2º Caberá ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a nível nacional e regional a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção e disponibilidade tecnológica, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Justificativa

O objetivo do PL n º 1273 é o de ampliar o alcance social dos Institutos Federais ao fomentar parcerias e aproximar essas instituições das reais demandas do setor produtivo, especialmente as micro e pequenas empresas e os microempreendedores individuais com objetivo de produzir, desenvolver e transferir tecnologias.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a demanda dos pequenos empreendedores por apoio no desenvolvimento de novas tecnologias é difusa, o que exige um processo de articulação e mapeamento, dado que somente no Simples Nacional são mais de 13 milhões de optantes.

Portanto, a nossa emenda tem como objetivo atribuir ao Sebrae a missão de organizar e articular a demanda das micro e pequenas empresas e dos



Gabinete Senadora Kátia Abreu

MEIs de modo a fomentar a parceria entre os Institutos Federais e os pequenos empreendedores indo ao encontro dos objetivos da proposição legislativa. Nesse sentido, solicitamos apoio dos nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora Kátia Abreu

SF19516.13762-35



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1273, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

SF/19336.79520-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF19336.79520-42

disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no que se refere aos Institutos Federais, integrantes do sistema federal de ensino, autarquias detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, torna-se plausível a nova redação dada aos artigos 6º e 7º da lei em comento, pois amplia as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, pois vejamos:

Os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade, aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.

A alteração insere-se no âmbito da previsão legal já prescrita e vigente, no que diz respeito à tecnologia social, posto que:

Considera-se tecnologia social todo o produto, método, processo ou técnica, criado para solucionar algum tipo de problema social e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade, reaplicabilidade e impacto social comprovado.

É um conceito contemporâneo que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento (econômico ou social), baseada na disseminação de soluções



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19336.79520-42

para problemas essenciais como demandas por água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

As tecnologias sociais podem originar-se quer no seio de uma comunidade quer no ambiente acadêmico. Podem ainda aliar os saberes populares e os conhecimentos técnico-científicos. Importa, essencialmente, que a sua eficácia possa ser alcançada ou repetida por outras pessoas, permitindo que o desenvolvimento se multiplique entre as populações atendidas, melhorando a sua qualidade de vida.

São numerosos os exemplos de tecnologia social, indo do clássico soro caseiro até às cisternas de placas pré-moldadas que atenuam o problema da seca, passando pela oferta de microcrédito, ou ainda pelos Encauchados de Vegetais da Amazônia, que geram renda para populações indígenas e seringueiros, ao agregar valor à borracha nativa, entre outros.

Desta forma, a inclusão do parágrafo único ao art. 6º da mencionada lei explicita e consolida a finalidade dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dando os contornos necessários para o desenvolvimento nacional.

De semelhante modo, no que tange a inserção do parágrafo único ao art. 7º da lei em questão, a mesma se torna possível vez que o Estado necessita organizar-se economicamente, convergindo seus recursos e ações para o bem estar social. Nesse desiderato, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia surgem como provedores de capacitação e formação técnicas, e também como produtores e desenvolvedores de tecnologia, potencialmente geradora de valor agregado e com repercussões na geração de emprego e renda.

Entretanto a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por vezes caras e dependentes de estruturas complexas.

Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia como centros de tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os microempreendedores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19336.79520-42

individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa à ampliação das finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais, para que atuem também como centros de tecnologia de suporte para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas. Ainda, identificação de potencialidades locais e, por fim, de estruturação dos arranjos produtivos locais e regionais.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
 - artigo 6º
 - artigo 7º

8



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3384, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.*

SF/19182.9521-34

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PL nº 3384, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o nome do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

O art. 1º da proposição altera os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para substituir a expressão “sistema de pagamentos brasileiro” por “sistema brasileiro de movimentações financeiras”.

Já o art. 2º modifica os arts. 6º a 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para substituir, além da expressão já mencionada, todos os termos relacionados a “arranjo de pagamento” por termos correspondentes a “movimentação financeira”.

Por fim, o art. 3º do PL define que a Lei resultante, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

O início da tramitação se deu no dia 6 de junho deste ano. Em seguida, o PL foi encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o PL foi distribuído à CAE para decisão terminativa, além de analisar o mérito, esta deverá avaliar o tema quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, ressalte-se que o PL não trata das matérias elencadas pelos arts. 61 e 84 da Constituição Federal de 1988, os quais conferem privilégio de iniciativa privativa ao Presidente da República.

Ademais, de acordo com o art. 24, I, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico; e, segundo o art. 48, *caput* e inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Acerca da juridicidade, o projeto se coaduna às normas e princípios do Direito pátrio. No tocante à regimentalidade, diz o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de quaisquer matérias que lhes sejam submetidas, bem como sobre política de crédito, transferência de valores, sistema bancário e assuntos afetos.

Saliente-se, ainda, que a proposição está de acordo com os dispositivos emanados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto ao respeito à boa técnica legislativa. Ainda assim, gostaríamos de propor ajustes pontuais em algumas partes do texto, de caráter meramente redacional, mediante apresentação de duas emendas:

1. O art. 1º do PL altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para afirmar que “a infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações



SF19182.95521-34

financeiras sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nas demais disposições legais”. Gostaríamos, com esta emenda, apenas de fazer menção expressa também à Lei nº 13.506, de 2017, que teve como principal objetivo a reforma do processo administrativo punitivo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Mercado de Capitais e do Sistema de Pagamento Brasileiro.

2. O art. 2º do PL altera o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata dos “efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras (SBMF)”. Ao tratar do inciso I do referido artigo, esta emenda tem por objetivo alterar a palavra “transmissão” para “transferência”, a fim de compatibilizar o dispositivo com a natureza jurídica do ato de enviar valores ou recursos para o mesmo titular (movimentação) e entre titulares diferentes (transferência), dado o arcabouço infralegal (resoluções e circulares que disciplinam a transferência de recursos entre contas de pagamento ou depósito à vista). Ademais, sugerimos que o conceito do inciso I fosse ajustado para deixar claro que as movimentações e transferências pudessem ser realizadas entre o mesmo titular ou entre titulares diferentes, independentemente da finalidade. Ainda, propomos alguns ajustes nos incisos II e III, meramente formais, que substituam o termo “pagamento” por “movimentação financeira”, para adequação da nomenclatura do PL. Por fim, no tocante à alteração da definição de moeda eletrônica contida no inciso VII, sugerimos ajustar a redação proposta pelo Projeto de Lei em tela com a finalidade de manter consonância com os demais normativos vigentes acerca do tema.

Quanto ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente às alterações pretendidas. Afinal, conforme descrito na justificação da proposta, “há uma confusão entre pagamento e movimentação financeira que implica inadequação da legislação brasileira, especialmente para realização de movimentações financeiras de natureza diversa de pagamentos, como doação”.

Por esse motivo, é preciso reconhecer formalmente a distinção conceitual entre pagamento e movimentação financeira, para englobar o conceito de doação e permitir “a criação de arranjos de movimentação financeira adequados para o processamento de doações”.



SF19182.9521-34

Logo, com o intuito de conferir segurança jurídica a doadores e donatários e, consequentemente, estimular as doações em nosso país, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação do PL em tela.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3384, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, conforme proposto pelo art. 1º do PL nº 3.384, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações financeiras sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 13.506, de 2017, bem como nas demais disposições legais”. (NR)

EMENDA N° – CAE

Dê-se aos incisos I, II, III e VII do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, conforme proposto pelo art. 2º do PL nº 3.384, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I - movimentação financeira – qualquer movimentação ou transferência de valores, créditos e direitos de natureza financeira efetivada em sistema organizado, independentemente da finalidade, podendo ser realizada para o mesmo titular ou para titulares diferentes;

II - arranjo de movimentação financeira - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de movimentação financeira ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

III - instituidor de movimentação financeira - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de movimentação financeira e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de movimentação financeira;



SF/19182.95/21-34

.....
VII – moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final realizar movimentação financeira.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19182.9521-34



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3384, DE 2019

Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19286.07480-09

Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema brasileiro de movimentações financeiras.

Art. 2º O sistema brasileiro de movimentações financeiras de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema brasileiro de movimentações financeiras, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

.....

Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações financeiras sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nas demais disposições legais.” (NR)

Art. 2º Os arts. 6º a 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras (SBMF), nos termos desta Lei, considera-se:

I – movimentação financeira – qualquer movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira efetivada em sistema organizado, independentemente da finalidade de pagamento, doação, transferência para mesmo titular, ou qualquer outra;

II – arranjo de movimentação financeira - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

III – instituidor de arranjo de movimentação financeira - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

IV – instituição de movimentação financeira – pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de movimentação financeira, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de movimentação financeira;
 - b) executar ou facilitar a instrução de movimentação financeira relacionada a determinado serviço de movimentação financeira, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de movimentação financeira;
 - c) gerir conta de movimentação financeira;
 - d) emitir instrumento de movimentação financeira;
 - e) credenciar a aceitação de instrumento de movimentação financeira;
-

SF11286.07480-09

SF19286.07480-09

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de movimentação financeira, designadas pelo Banco Central do Brasil;

V – conta de movimentação financeira – conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de movimentação financeira utilizada para a execução de transações de movimentação financeira;

VI – instrumento de movimentação financeira – dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de movimentação financeira utilizado para iniciar uma transação de movimentação financeira; e

VII – moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de movimentação financeira.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de movimentação financeira na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de movimentação financeira a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de movimentação financeira emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de movimentação financeira.

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de movimentação financeira em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de movimentação financeira de varejo.

.....

Art. 7º Os arranjos de movimentação financeira e as instituições de movimentação financeira observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I – interoperabilidade ao arranjo de movimentação financeira e entre arranjos de movimentação financeira distintos;

II – solidez e eficiência dos arranjos de movimentação financeira e das instituições de movimentação financeira, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de movimentação financeira;

III – acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de movimentação financeira;

.....
V – confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de movimentação financeira; e

VI – inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de movimentação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de movimentação financeira e dos arranjos de movimentação financeira.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de movimentação financeira e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de movimentação financeira que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Movimentações Financeiras e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SBMF, consiste no conjunto formado pelos arranjos de movimentação financeira que disciplinam a prestação dos serviços de movimentação financeira de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de movimentação financeira que a eles aderirem.

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I – disciplinar os arranjos de movimentação financeira;

II – disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de movimentação financeira, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;

III – limitar o objeto social de instituições de movimentação financeira;

IV – autorizar a instituição de arranjos de movimentação financeira no País;

V – autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de movimentação

SF19286.07480-09

financeira, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

VI – estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de movimentação financeira;

VII – exercer vigilância sobre os arranjos de movimentação financeira e aplicar as sanções cabíveis;

VIII – supervisionar as instituições de movimentação financeira e aplicar as sanções cabíveis;

IX – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de movimentação financeira e das instituições de movimentação financeira, podendo, inclusive:

.....
c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de movimentação financeira e a utilização de modalidades operacionais;

X – adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de movimentação financeira;

.....
XII – coordenar e controlar os arranjos de movimentação financeira e as atividades das instituições de movimentação financeira;

XIII – disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de movimentação financeira, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de movimentação financeira; e

.....
XIV – dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de movimentação financeira.

.....
§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de movimentação financeira ou entre arranjos de movimentação financeira distintos.

.....
§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de movimentação financeira e da instituição de movimentação financeira a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

SF19286.07480-09

SF19286.07480-09

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de movimentação financeira e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de movimentação financeira.

§ 1º O instituidor do arranjo de movimentação financeira e a instituição de movimentação financeira respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de movimentação financeira e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de movimentação financeira sujeitam o instituidor de arranjo de movimentação financeira e a instituição de movimentação financeira, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas pela legislação em vigor.

Art. 12. Os recursos mantidos em contas de movimentação financeira:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de movimentação financeira;

II – não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de movimentação financeira nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de movimentação financeira;

III – não compõem o ativo da instituição de movimentação financeira, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de movimentação financeira.

Art. 13. As instituições de movimentação financeira sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

Art. 15.

.....
§ 2º É o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de movimentação financeira, os instituidores de arranjo de movimentação financeira e as instituições de movimentação financeira já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Lei, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SF11286.07480-09
.....

JUSTIFICAÇÃO

Há uma confusão entre pagamento e movimentação financeira que implica inadequação da legislação brasileira, especialmente para realização de movimentações financeiras de natureza diversa de pagamentos, como doação.

A doação, assim como a movimentação financeira para mesma titularidade, não se confunde com pagamento. O pagamento equivale à extinção de obrigação preexistente, enquanto a doação é ato de liberalidade por definição. Por conseguinte, não há pagamento quando se transferem recursos a título de doação.

Hoje, o Brasil possui 820 mil Organizações da Sociedade Civil (OSC), segundo publicação do IPEA de 2018, sendo a doação importante meio de captação de recursos para a sustentabilidade econômica das OSCs. É fundamental que o sistema financeiro reconheça a existência das doações e permita a criação de arranjos de movimentação financeira adequados para o processamento de doações.

Ademais, para a efetivação do objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, da Constituição, é indispensável que o ordenamento brasileiro reconheça e garanta a segurança jurídica das doações e entre doadores e donatários.


SF19286.07480-09

O presente projeto de lei visa a esse fim, tratando do reconhecimento formal da distinção conceitual entre pagamento e movimentação financeira. Essa distinção não é nova na legislação brasileira e já era prevista quando da criação da CPMF.

Propomos, assim, alterar a expressão “Sistema de Pagamentos Brasileiro” para “Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras” nos textos legais pertinentes. Frise-se que não se está propondo quaisquer alterações adicionais relativas ao funcionamento dos arranjos de pagamento, uma vez que é objeto de regulação infralegal.

São essas as razões que justificam a aprovação do presente projeto. Conto com o apoio dos ilustres pares para aprovar tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
- Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - Lei do Sistema de Pagamentos Brasileiro - 10214/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10214>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
 - artigo 9º
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

9

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*


SF/20133.30699-95

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.410, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, vem à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reembolsar-se dos gastos tidos com o pagamento de benefícios previdenciários, deverá propor ação regressiva contra os responsáveis por crimes de feminicídio ou por qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O **art. 1º** encerra essa pretensão legislativa mediante alteração da redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O **art. 2º** da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificação, aponta-se a aterradora persistência da realidade de violência contra as mulheres no País.

Disso dá exemplo o fato de ter havido mais de sessenta mil denúncias de violência contra a mulher só entre janeiro e agosto de 2019: a cada seis minutos, houve uma denúncia.

Também testemunha essa apavorante situação o número de feminicídios registrados no Brasil nos últimos anos. Em Brasília, houve aumento de 52,3% nos casos de feminicídios ao longo do ano de 2018. Na Paraíba, esse aumento foi de 53% ao longo dos anos de 2017 e 2018. Em Sergipe, o acréscimo foi de 163,9%.

A atual redação do inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, fruto da recente Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, é insuficiente para ajudar no combate a esse inadmissível cenário de violência contra a mulher, pois não permite a ação regressiva contra feminicídios praticados por quem não tenha uma relação familiar com a vítima, o que é um despropósito. A proposição em pauta sana essa falha.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro



SF/20133.30699-95

de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

O Parlamento precisa endurecer o cerco contra aqueles que, em pleno século XXI, persistem no cometimento de práticas de crimes de violência contra a mulher.

Recentemente, este Congresso Nacional, ao chancelar a conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já deu esse sinal.

Por meio dessa Lei, foi acrescido o atual inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual determina que o INSS ajuíze a ação regressiva para obter o ressarcimento dos gastos com benefícios previdenciários concedidos por força de “*violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*”.

Essa alteração, porém, é insuficiente, pois se limita a casos de agressões sofridas pelas mulheres em sede familiar ou a casos de feminicídio em âmbito doméstico. Não abrange os casos de feminicídios cometidos por quem não tenha vínculo familiar com a vítima, o que é inadmissível.

O Código Penal, ao tipificar o crime de feminicídio – assim entendidos aqueles praticados contra a mulher em razão do seu gênero –, prevê duas hipóteses: (1) aquelas em que o feminicídio foi praticado no âmbito familiar e (2) aquelas decorrentes de “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”. Isso está no § 2º-A do art. 121 do Código Penal. É



SF/20133.30699-95

fundamental que as ações regressivas do INSS alcancem não apenas a primeira hipótese, razão por que o presente projeto é irreprochável.

Assim, independentemente de o feminicídio ter sido praticado no seio familiar ou não, o agressor estará exposto a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos previdenciários que sua barbaridade causou.

Por fim, realce-se que, com o texto sugerido pela proposição em pauta, não restará a menor margem de dúvida de qualquer tipo de feminicídio pode ensejar a ação regressiva do INSS. É que o texto atual, por não mencionar esse tipo penal, mas se limitar a fazer alusão à Lei Maria da Penha, poderia dar ardis hermenêuticos destinados a excluir os casos de feminicídio.



SF/20133.30699-95

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.410, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**
Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6410, DE 2019

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19134.41376-81

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1ºO art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.

II – feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para muito além de desconcertante, é pavoroso o crescente surto de violência contra as mulheres que acomete o Brasil. Entre janeiro e agosto deste ano de 2019, o serviço Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que atende a todo o território nacional, recebeu 60.580

denúncias de violência contra a mulher, o que significa cerca de uma denúncia a cada seis minutos.

Em Brasília, depreende-se que, enquanto a quantidade de notificações de homicídios cai, a de feminicídios se eleva. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz números alarmantes de feminicídio e violência doméstica em plena Capital Federal. Em 2018, foi registrado um aumento de 52,3% na ocorrência de semelhantes crimes. Cerca de 1,7 ocorrência foi registrada a cada 100 mil mulheres. Uma faixa etária sobremodo frequente entre as vítimas se estende dos 30 aos 34 anos de idade (16,1%), sendo elas, majoritariamente, companheiras ou separadas do agressor (88,8%). Ademais, a imensa maioria (65,8%) foi assassinada dentro do próprio lar.



SF19134.41376-81

Por sua vez, a Paraíba – Estado onde, particularmente, persiste uma cultura machista de matizes medievais e que, não por mero acaso, somente agora, nesta 56^a Legislatura, pela primeiríssima vez na história de nossa República, é representado por uma mulher no Senado Federal – teve um aumento na ocorrência de feminicídios da ordem de 53%, entre 2017 e 2018, conforme aquele mesmo Anuário. Foi a segunda maior alta entre os Estados da região Nordeste, atrás apenas da registrada em Sergipe (163,9%), que, aliás, é o triste campeão nacional nesse vergonhoso *ranking*. De mais a mais, o feminicídio é a principal causa de morte violenta das mulheres na Paraíba. Em 2018, foram aniquiladas, no Estado, 46 mulheres, sendo que cerca de 74% delas foram vítimas de incontestável feminicídio, com a motivação do crime relacionada a questões de gênero.

Embora os brasileiros decerto constituamos uma das mais machistas nações ocidentais desde há muito tempo, a epidemia de feminicídios que atualmente salta aos olhos do País aponta para um momento de assombroso paroxismo, que está a exigir de toda nossa sociedade – cidadãos e instituições – um esforço concentrado para reverter esse estado de coisas.

E tal promete ser uma empreitada nada fácil, haja vista o recrudescimento dessa onda misógina, não obstante a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que criminalizou a violência contra a mulher, ou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o feminicídio, alcândo à condição de qualificadora do homicídio a circunstância de o crime ser cometido contra a mulher e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.


SF19134.41376-81

Mais recentemente, veio somar-se a esse conjunto de esforços do legislador pátrio a aprovação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, ao promover alterações no art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (a qual dispõe sobre os *Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*), autorizou à Previdência Social o ajuizamento de ação regressiva – vale dizer, o empreendimento de esforços, pela via judicial, para a obtenção de resarcimento – contra os agressores, em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.

Perceba-se, no entanto, que, embora essa nova disposição legal alcance os casos de feminicídio praticados no ambiente familiar, a ela não se subsomem as demais hipóteses, abarcadas pelo Código Penal, em seu art. 121, inciso VI combinado com o § 2º-A, que são aquelas em que, conquant o cometimento do crime traduza menosprezo ou desprezo à mulher, por sua intrínseca condição feminina, a vítima do crime não guarda com o agressor, necessariamente, uma relação de natureza familiar.

Por tal motivo, a proposta que ora submetemos à apreciação dos colendos Pares é um exemplo do que se pode fazer no aprimoramento dos mecanismos legais já existentes que têm por objetivo coibir a violência contra a mulher. Mais que uma simples sanção de natureza administrativa cuja sombra há de pairar sobre os potenciais delinquentes, somando-se à da sanção penal, a obrigação de todo e qualquer feminicida ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de prestações pagas e compreendidas no Regime Geral de Previdência Social, a ser instituída com a aprovação deste projeto de lei, pretende emprestar a esse tipo de delito uma evidência ainda maior, distinguindo-o, de um modo muito peculiar, das outras formas de homicídio previstas na lei penal e devendo prestar-se, ao cabo de contas, a compor um conjunto tão amplo quanto possível de sinalizadores manifestos da adoção, pelo Estado, de uma postura de severa reprovação a seu cometimento.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 120
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>
- Lei nº 13.846 de 18/06/2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF/20012.64300-25

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame em caráter terminativo o PL 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O art. 1º estabelece que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º destina aos estados, ao DF e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio do PPIF.

Na Justificação o autor expõe que a faixa de fronteira tem 150 km de largura com 588 municípios distribuídos em onze estados.

A matéria foi distribuída a CRE e a CAE em caráter terminativo. Na CRE houve a aprovação acrescida da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.



SF/20012/64300-25

II – ANÁLISE

A matéria em análise é extremamente importante, pois assegura recursos para executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Como sabemos, o Brasil apresenta uma grande quantidade de rotas para a entrada de armas e drogas devido à sua extensão territorial, o que influencia diretamente na violência e no sistema penitenciário brasileiro.

Acertadamente, o autor propõe que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Nesse sentido, o Projeto atende o requisito de juridicidade, além de ser competência do Congresso Nacional dispor sobre as proposições que alteram o fundo orçamentário que financia a área da segurança pública.

Vale lembrar que o Fundo conta com fonte permanente de receitas de loterias. Caso o orçamento federal de 2020 incorporasse a transferência de recursos que a proposição pretende instituir, os governos regionais e locais receberiam, no mínimo, R\$ 21,8 milhões no próximo ano.

A transferência obrigatória não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Entretanto, a divisão de 5% dos recursos entre os 588 municípios localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos, que receberiam em torno de R\$ 36,3 mil cada. Assim, proponho emenda para que os novos recursos sejam aplicados diretamente em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, quanto ao mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 – CRE e da aprovação do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

XII – construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima.” (NR)


SF/20012.64300-25**EMENDA N° – CAE**

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....
III – a título de transferência obrigatória, até 5% dos recursos previstos na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o
Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo
Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019





PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de
Segurança Pública (FNSP).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,



SF19423.27091-38


SF19423.27091-38

da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (grifos nossos)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados

(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção

|||||
SF19423.27091-38

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19423.27091-38



Relatório de Registro de Presença

CRE, 29/08/2019 às 10h - 45^a, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS	
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET	
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO	
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
MARA GABRILLI	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	3. SORAYA THRONICKE	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ	
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. VAGO	
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA	
HUMBERTO COSTA		

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO	
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

PODEMOS		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS DO VAL	1. ROMÁRIO	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2519/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.**

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

SF/12292441290-81

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.

SF1129241290-81

Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.


SF11292441290-81

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>
- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 5º
 - artigo 7º

11

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.835, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão.


SF/20427.10077-79

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2.835, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que “altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão”.

A proposição contém dois artigos, o primeiro dos quais veicula a alteração descrita na ementa, reduzindo a referida taxa de Certificado de Homologação de Tipo (CHT) para avião com peso máximo de decolagem menor que 5.700 kg, helicóptero com peso máximo de decolagem menor que 2.730 kg, dirigível e balão, dos atuais R\$ 891.310,61 para R\$ 31.402,18. O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata.

Argumenta o autor na justificação que a tarifa cobrada pela certificação chega a ser várias vezes mais cara que um balão nacional, cujo preço é de aproximadamente R\$ 60.000,00, ao passo em que a tarifa aplicada aos produtos estrangeiros, de mesma natureza, é de R\$ 31.402,18. Portanto, o projeto busca corrigir essa distorção.

O projeto foi distribuído apenas a esta Comissão, cabendo-lhe decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com interpretação combinada dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, os projetos de lei de autoria de Senador que tratem de tributos, como é o caso, podem ser analisados em caráter terminativo pela CAE.

Por ser a única comissão a analisar o PL, é necessário ainda tratar dos aspectos formais – constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade de que trata o art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal, pois trata de matéria de direito aeronáutico e navegação aérea, cuja competência é da União. A matéria não se encontra entre as competências privativas do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º). Também não verificamos óbices quanto à juridicidade e regimentalidade do projeto. A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, deve-se ponderar que, embora o processo de homologação de uma aeronave seja complexo, a taxa cobrada por esse serviço não pode inviabilizar o desenvolvimento e o crescimento desse grupo de aeronaves, que representa a porta de entrada das aeronaves experimentais que, após obter o Certificado de Voo Experimental (CAVE), podem pleitear a certificação de tipo.

Como relata o autor do projeto, “o Brasil está prejudicado em diversas atividades esportivas e aeronáuticas, pois a referida taxa, até o presente momento, não foi recolhida pela ANAC, por sua onerosidade, figurando como caráter proibitivo às categorias.”

Identificamos, no entanto, algumas oportunidade de melhoria no texto. A primeira delas refere-se à necessidade de se adequar também as Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) constantes na tabela do Anexo III que tratam de “Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo”. Os valores dos adendos representam aproximadamente um décimo do valor cobrado para a emissão do próprio certificado.



SF/20427.10077-79

É preciso, ainda, aproveitar para atualizar a legislação e incluir a certificação de tipo para aeronaves não tripuladas (drones) que, ao nosso ver, deve possuir o mesmo valor sugerido pelo autor do projeto para dirigível e balão.

Em recente manifestação, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sugeriu a manutenção dos valores atuais (R\$ 891.310,61) para a certificação de tipo de aeronaves com peso máximo de decolagem entre 2.730 kg e 5.700 kg, e helicóptero com PMD menor que 2.730 kg. Ou seja, apenas a categoria de balões e dirigíveis teria o valor da taxa reduzido.

Como o objetivo do PL em análise é estimular a certificação de aeronaves leves, dirigíveis e balões, concordamos com a ANAC em manter os valores atuais para as demais aeronaves. A certificação de aeronaves com peso máximo de decolagem com mais de 2,7 toneladas deve continuar sendo realizada com toda o rigor necessário, o que inclui a cobrança de taxas compatíveis com os custos envolvidos na certificação.

Nesse processo há uma extensa rotina de testes a ser seguida, que pode levar meses ou anos. Nesses testes, é comum a aplicação de processos durante os quais partes da célula, hélice ou motor da aeronave são submetidas a esforços superiores àqueles previstos no uso diário e que, eventualmente, destroem a parte testada. Não é razoável, portanto, igualar a cobrança de certificados de balões com os de aeronaves mais complexas.

Outro tema relacionado ao projeto em discussão, trata da certificação e renovação de certificado de organização de manutenção estrangeira sob acordo internacional. Uma questão recorrentemente enfrentada pela ANAC quando da pactuação de acordos bilaterais é a desproporcionalidade dos valores das TFAC previstas em nossa legislação diante do que praticam outras autoridades de aviação civil. Como não há taxa específica para certificação e renovação de certificado de organização de manutenção estrangeira sob acordo internacional de aceitação recíproca, a ANAC aplica, taxas com valores da ordem de R\$20.000,00, (por analogia a outros serviços da tabela) quando os valores praticados internacionalmente são de cerca de um terço desse valor, a exemplo do que é estipulado pelas autoridades de aviação civil americana (FAA), europeia (EASA) e canadense (TCCA).

Entendemos, ainda, que os valores constantes no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, devam ser definidos como valores teto. Caberia então à ANAC, dentro das suas atribuições e sem perder de

SF/20427.10077-79

vista o alinhamento com as melhores práticas internacionais, estabelecer os valores relativos às taxas de fiscalização, desde que o ato que defina os valores seja devidamente fundamentado. Privilegiamos, sobretudo, a proporcionalidade na prestação dos serviços executados pela Agência.

Por fim, faz-se necessário adequar a nomenclatura encontrada atualmente no Anexo III para a terminologia praticada atualmente no mercado de aviação civil. Ou seja, é necessário substituir a denominação "Certificado de Homologação de Tipo - CHT" por "Certificado de Tipo - CT", bem como o termo "Adendo" pela palavra "Emenda".

III – VOTO

SF/20427.10077-79

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.835, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2019

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para estabelecer novos valores para a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, que passa a ser definida como tarifa teto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 3º Os valores cobrados pela TFAC deverão seguir a referência de preços máximos previstos no Anexo III desta Lei.

§ 4º A ANAC poderá cobrar valores menores que os estipulados como teto no Anexo III desta Lei, de forma a adequá-los

àqueles praticados por agências internacionais de referência, ou por outro motivo devidamente justificado pela autoridade máxima do órgão.” (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
.....
CERTIFICADO DE TIPO (CT) ANV - AVIÃO COM PMD ENTRE 5.700 E 15.000 KG E HELICÓPTERO COM PMD ENTRE 2.730 E 3.500 KG	2.520.001,05
CERTIFICADO DE TIPO (CT) ANV - AVIÃO COM PMD ENTRE 2.730 KG E 5.700 KG, E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG	891.310,61
CERTIFICADO DE TIPO (CT) ANV - AVIÃO E AERONAVE NÃO TRIPULADA COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	31.402,18
.....
EMENDA AO CERTIFICADO DE TIPO (CT) ANV - AVIÃO COM PMD ENTRE 2.730 KG E 5.700 KG, E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG	89.720,00
EMENDA AO CERTIFICADO DE TIPO (CT) ANV - AVIÃO E AERONAVE NÃO TRIPULADA COM PMD MENOR OU IGUAL A 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	3.140,22
.....
CERTIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO ESTRANGEIRA SOB ACORDO INTERNACIONAL DE ACEITAÇÃO RECÍPROCA	7.616,00

(NR)

Art. 3º No Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, substituam-se todas as referências aos termos “CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT)” pelo termo “CERTIFICADO DE TIPO (CT)” e todas as referências ao termo “CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO SUPLEMENTAR DE TIPO (CHST)” pelo termo “CERTIFICADO SUPLEMENTAR DE TIPO (CST)”.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20427.10077-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/20427.10077-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2835, DE 2019

Altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19093.56228-53

Altera o Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para reduzir a taxa de emissão de certificado de homologação de tipo de avião, helicóptero, dirigível e balão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV - AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO	31.402,18

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa mencionada e constante no Anexo II da Lei 11.182/2005 é um dos principais impeditivos para o desenvolvimento da indústria aeronáutica de pequeno porte no Brasil (senão o maior), que atualmente não conta com qualquer fabricante de aviões monomotores ou mesmo multimotores certificados, voltados ao emprego na aviação geral, táxis aéreos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19093.56228-53

ou para o aerodesporto, onde se inclui os balões e os dirigíveis. As aeronaves leves atualmente fabricadas no Brasil, estão todas dentro da categoria conhecida como “experimental”, as quais não são admitidas operações comerciais, tanto para transporte de passageiros, como para os chamados “voos de aventura”. A certificação desses produtos os tornará aptos à produção em série, dentro dos mais altos padrões de segurança.

A indústria aeronáutica no Brasil não conta com qualquer subsídio para seu desenvolvimento, sendo que a tarifa cobrada pela certificação de seus produtos junto à Agência Nacional de Aviação Civil, essa no valor de R\$ 891.310,61, chega a ser várias vezes mais cara que um balão nacional, que é de aproximadamente R\$ 60.000,00, ao passo em que essa mesma tarifa não é aplicada aos produtos estrangeiros de mesma natureza, sendo aplicada a tarifa de R\$ 31.402,18.

Atualmente o Brasil está prejudicado em diversas atividades esportivas e aeronáuticas, pois a referida taxa, até o presente momento, não foi recolhida pela ANAC, por sua onerosidade, figurando como caráter proibitivo às categorias.

Importante lembrar, que o PLS 258/2016 (Adendo ao Parecer do Relator de 06/11/2018), que trata da reforma da Lei 7565/86 ou, Código Brasileiro de Aeronáutica, CBA, traz em seu bojo, artigo 92, caput e §§ 2º e 3º, que as certificações de aeronaves experimentais se dará de forma menos onerosa e que seu caráter não oneroso “deverá se dar sem o sacrifício da segurança de voo, que deverá ser equiparada à segurança das aeronaves certificadas de pequeno porte.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Assim, ainda que haja possibilidade da aprovação do texto do PLS 258/2016, nada impede que as alterações propostas entrem imediatamente em vigência, o que desde já atenderá às necessidades da indústria aeronáutica leve do Brasil, com seu consequente desenvolvimento.

SF19093.56228-53

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da ANAC - 11182/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11182>

12

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que *altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

SF/20145.80940-54

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.403, de 2019, do Senador Luiz Pastore, que *altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

A proposição é estruturada em três dispositivos. Os dois primeiros alteram, respectivamente, o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O principal objetivo das alterações é reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária. A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%.

Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75%, e de condutas que se enquadrem como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.

É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses em que pelo agravamento da conduta do devedor a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.

O art. 3º, por fim, estabelece a cláusula de vigência e de revogação, ao dispor que a lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e que ficam revogadas as disposições em contrário.

O autor da proposição afirma que a Constituição Federal proíbe a utilização de tributos e multas com efeito de confisco, o que teria levado o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a constitucionalidade de penalidades tributárias fixadas em percentual superior a 100% do valor do tributo devido. Por isso, sustenta que o PL busca compatibilizar a legislação tributária com o entendimento da mais alta Corte de Justiça do País, mediante a redução dos percentuais das multas, bem como a fixação do patamar máximo de sua incidência em 100% do valor do tributo devido.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, compete à união legislar sobre crédito tributário federal, incluídas as penalidades pela não observância de obrigações tributárias.



SF/20145.80940-54

No mérito, a proposição merece aprovação. É cediço que as multas tributárias aplicadas pela RFB são confiscatórias. Os percentuais são tão elevados que, muitas vezes, tornam inviável ao devedor adimplir o crédito tributário constituído.

É irracional a legislação prever multas que vão de 150% a 225% em determinadas situações, o que acaba gerando a necessidade de programas de refinanciamento de dívidas, os famigerados parcelamentos especiais, também conhecidos por Refis. Esses parcelamentos, muitas vezes, acabam perdoando parte significativa das multas, como foi o caso do programa instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que chegou a afastar 100% das multas em caso de pagamento a vista pelo devedor, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 1º daquele diploma legal. Trata-se de sintoma que demonstra o equívoco da previsão de multas em percentuais excessivos.



SF/20145-80940-54

Sobre o tema, há decisão do STF que, ao interpretar o art. 150, inciso IV, do texto constitucional, reconhece sua incidência em relação às penalidades. Embora o dispositivo apenas vede textualmente a cobrança de tributos com efeito de confisco, a Suprema Corte entende que as multas tributárias também devem observar essa imposição constitucional, considerada verdadeiro princípio do direito tributário.

Segundo o histórico julgamento proferido pelo STF na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075/DF, mesmo em matéria de multas fiscais, não pode haver a *injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes*, com comprometimento da existência digna ou da continuidade da atividade profissional. Ainda que diante de situações de inadimplência e outros ilícitos tributários, o patrimônio do devedor não pode ser atingido de modo desproporcional.

É contraproducente prejudicar o devedor ou a empresa devedora com a imposição de multas tão elevadas, tendo em vista que o efeito pode ser, muitas vezes, a insolvência civil ou a quebra da atividade empresarial. Por isso, o PL nº 6.403, de 2019, merece aprovação, com vistas a adequar as penalidades impostas pela Receita Federal nos casos de ilícitos praticados pelos contribuintes.

Em relação à técnica legislativa, a proposição merece ajustes. Com a emenda apresentada, buscou-se: 1) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas

de ofício; 2) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados, caso dos incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e 3) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico. Tudo com vistas a respeitar os comandos do art. 3º e da alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“**Art. 80.** A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....
§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º e 6º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)



SF/20145-80940-54

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 44.

I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....
 § 1º A multa de que trata o inciso I do *caput* será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....
 § 2º A multa de que trata o inciso I do *caput* será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

.....
 § 6º A multa de que trata o inciso I do *caput* não ultrapassará o percentual previsto no § 1º.” (NR)

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA N° – CAE

Inclua-se o seguinte art. 4º no Projeto de Lei nº 6.403, de 2019:

“Art. 4º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Sala da Comissão,

SF/20145.80940-54

, Presidente

, Relator



SF/20145.80940-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 6403, DE 2019

Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

SF19554.08951-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

.....
§ 6º - A multa a que se refere o caput observará o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, nas hipóteses neles previstas.

§ 7º - (dispositivo revogado)

.....” (N.R.)

Art. 2º O artigo 44 da Lei n. 9.430/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
I – 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata;

.....
 § 1º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 2º - A multa de que trata o inciso I do caput será de 100% (cem por cento) nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
 § 2º-A - A multa de que trata o inciso I do caput não ultrapassará o percentual previsto no §2º.

..... (N.R.)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição (art. 150, IV) proíbe a utilização de tributo e seus sucedâneos, inclusive multas, com efeito de confisco. Por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no sentido da constitucionalidade de multas fiscais que ultrapassem “o percentual de 100% do valor do tributo devido”¹⁻².

Atualmente, entretanto, a Lei n. 9.430/96 prevê multa de 75% (setenta e cinco por cento) pelo simples não pagamento de tributo (art. 44,I). O percentual é aumentado para 112,5% (cento e doze e meio por cento) em caso de não atendimento a intimações fiscais (art. 44, §2º) e para 150% (cento e cinquenta por cento) se constatadas condutas dolosas por parte do sujeito passivo (art. 44, §1º). Nas hipóteses em que ambas as situações se apresentem, o percentual é ainda maior, chegando a espantosos 225% (duzentos e vinte e

¹ “(...) 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, **esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido** (...)” (STF, ARE 1058987 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14.12.2017).

² No mesmo sentido: RE 6557372 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.06.2013; ADI 1075 MC, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006, entre outros.

SF19554.08951-84

cinco por cento) do montante devido (art. 44, §1º c/c §2º).

Além de incompatíveis com o critério de proporcionalidade eleito pelo STF, tais multas tiveram um salto nos últimos anos, o que sinaliza para possíveis desvios de finalidade. De fato, dados da Receita Federal evidenciam que, em 2017, houve aumento de 132% (cento e trinta e dois por cento) na arrecadação de multas em relação ao ano anterior³. Não é de surpreender que esse acréscimo coincida com a instituição do chamado “bônus de eficiência” pago aos agentes fiscais federais, cuja base de cálculo inclui, dentre outros valores, os das multas em questão⁴. Já em 2018, 30% (trinta por cento) das autuações fiscais contaram com aplicação de multas agravadas (150%), o que representa aumento de 20% em relação ao ano anterior⁵.

É nesse contexto que se inserem as medidas ora propostas, cujo objetivo é compatibilizar as multas relativas a tributos federais com o entendimento atual do STF. A multa padrão passará a ser de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido. Haverá agravamento para os casos em que o sujeito passivo tente obstar a fiscalização ou atue com dolo, observado, em qualquer hipótese, o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Pelo exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação deste Projeto de Lei, para compatibilizar as práticas fazendárias à atual jurisprudência do STF, de modo a adequá-las a imperativos de justiça fiscal e contribuir para melhoria do ambiente de negócios e consequente retomada do crescimento.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE

³ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2018. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2018_02_14-plano-anual-de-fiscalizacao-2018-versao-publicacao_c.pdf. Acesso em 10/12/19.

⁴ Cf. Estadão Conteúdo. Autuações da Receita batem recorde de R\$ 204,99 bi em 2017 (15/02/2018). Disponível em: <https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/autuacoes-da-receita-batem-recorde-de-r-204-99-bi-em-2017>. Acesso em 10/12/2019.

⁵ Cf. RFB. Plano Anual da Fiscalização – 2019. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2019_05_06-plano-anual-de-fiscalizacao-2019.pdf. Acesso em 10/12/2019.

SF19554.08951-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4502>

- artigo 71
- artigo 72
- artigo 73
- artigo 80

- Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991 - LEI-8218-1991-08-29 - 8218/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8218>

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- artigo 44
- parágrafo 1º do artigo 44
- parágrafo 2º do artigo 44